



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



CURSO DE INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

GESTÃO ADMINISTRATIVA NA CÂMARA MUNICIPAL
Professor Moises Hoegenn

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

GESTÃO ADMINISTRATIVA NA CÂMARA MUNICIPAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Deputado Mauro de Nadal

1º Vice-Presidente: Nilso Berlanda
2º Vice-Presidente: Kennedy Nunes
1º Secretário: Ricardo Alba
2º Secretário: Rodrigo Minotto
3º Secretário: Padre Pedro Baldissera
4º Secretário: Laércio Schuster

Presidente da Escola do Legislativo
Deputada Marlene Fengler

Coordenadora da Escola do Legislativo
Adeliana Dal Pont

PROJETO DO NÚCLEO DE FORMAÇÃO POLÍTICA

Alciléa Medeiros Cardoso: Assessoria Pedagógica
José Motta P. Filho: Secretaria Acadêmica
Juliana E. Bassetti: Comunicação
Laura J. Andrade Correa: Pesquisa e Produção do Conhecimento
Lyvia Mendes Correa: Ensino a Distância
Paulo C. Wilpert: Formação Política

EQUIPE ENVOLVIDA NO CURSO DE INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

Paulo C. Wilpert: organização, produção e articulação
Marianne dos Santos: organização e produção
Alciléa M. Cardoso: assessoria pedagógica e técnica
Laura Correa: organização do material didático
Juliana E. Bassetti: material para divulgação
José Motta P. Filho: secretaria e apoio técnico
Lyvia Mendes Correa: produção e apoio técnico
Ana Carolina E. Garcia: secretaria
Marina S. de Assis: secretaria
Hedymara Bombassaro: apoio técnico
Manoela A. Silveira: secretaria
Mariana B. Teodosio: apoio a organização
Lucas de Castro: apoio a organização
Maria Eduarda W. Lemes: capa do material
Maria Eduarda Gabriel: secretaria
Claudia F. De Souza : revisão textual
Vinicius R. Euzebio: secretaria
Ivon M. de Souza: secretaria
Newton L. Zomkowski: secretaria
Wellington J. Zomkowski: secretaria

Elaboração do conteúdo ministrado e do material didático
Prof. Moises Hoegenn

SUMÁRIO

1. A ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA	3
2. SOBRE A GESTÃO ADMINISTRATIVA NO LEGISLATIVO MUNICIPAL	4
3. DOS CARGOS, DAS ATRIBUIÇÕES E DOS REGRAMENTOS	4
4. CONSIDERAÇÕES E REFLEXÕES	20
5. SUGESTÕES PARA APROFUNDAMENTO	20
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20
SOBRE O AUTOR	27

GESTÃO ADMINISTRATIVA NA CÂMARA MUNICIPAL

Profª Moises Hoegenn

1. A ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA

Para o desenvolvimento da nobre atividade legislativa, no âmbito da qual se insere a atividade de controlar as atividades do Poder Executivo, a Câmara Municipal deve manter uma estrutura administrativa que assegure as condições de funcionamento adequadas à consecução de suas atividades.

Essa estrutura administrativa, comandada pelo Presidente da Câmara, deve observar não só a normas de direito administrativo e financeiro comum aos demais órgãos da administração pública, mas também algumas normas específicas que lhes são aplicáveis.

Vamos apresentar as principais normas a serem observadas pelo gestor responsável por este órgão, demonstrando de forma prática e objetiva os limites para sua atuação.

2. SOBRE A GESTÃO ADMINISTRATIVA NO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Inicialmente trataremos sobre a condição do gestor e ordenador da despesa a qual está vinculado o ocupante da Presidência da Câmara; normas, limites e vedações relativas à remuneração dos vereadores; questões relevantes relacionadas à legalidade dos atos de pessoal; limites de despesas com pessoal; limite global de despesas; despesas típicas da atividade legislativa e despesas que lhes são

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

vedadas; funcionamento e importância do controle interno e prestação de contas ao órgão de controle externo.

3. DOS CARGOS, DAS ATRIBUIÇÕES E DOS REGRAMENTOS

Presidente da Câmara e sua Condição de Ordenador de Despesa

A gestão das Câmaras Municipais é de responsabilidade de seu Presidente, integrante da Mesa Diretora. O Presidente da Câmara Municipal é o seu representante legal nas relações externas, desempenhando, além da atividade Legislativa, as atividades de Direção e Administração da Casa Legislativa.

A Câmara Municipal, na condição de órgão do Poder Legislativo, é a unidade responsável por administrar dotações orçamentárias e financeiras próprias do Poder Legislativo Municipal. Sob o ponto da organização orçamentária do município, a Câmara Municipal é uma Unidade Gestora (UG) que efetua o registro contábil de todos os seus atos e fatos administrativos.

Em virtude de sua condição de responsável máximo pelas atividades de Direção e Administração da Casa Legislativa, o Presidente da Câmara Municipal é o responsável pela respectiva Unidade Gestora e, por consequência, ordenador da despesa do órgão e responsável por toda e qualquer irregularidade praticada na gestão dos recursos da Câmara.

Ordenador da despesa é o “ocupante de cargo público – permanente ou de provimento em comissão – investido de autoridade para praticar atos (sob a forma de decisões formais) dos quais resultem a emissão de empenhos, a expedição de autorizações de pagamento, a efetivação de suprimento de fundos, ou outra forma de comprometimento ou de dispêndio de recursos do setor público.” (SANCHES, 2004, p. 242).

No desempenho de suas atividades regulares, as Câmaras Municipais devem obedecer a toda legislação que regula a boa aplicação dos recursos públicos, mas também possuem algumas regras específicas de ordem constitucional ou legal, conforme será tratado na sequência.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

Remuneração dos Vereadores

Via de regra, o volume mais expressivo das despesas das Câmaras Municipais corresponde à remuneração de seus vereadores, razão pela qual merece especial atenção quanto às regras de fixação, limites e vedações, conforme explanaremos a seguir.

Forma de Remuneração

Os vereadores, assim como os demais agentes políticos municipais (o prefeito, o vice-prefeito e os secretários municipais) são remunerados por subsídio que é a remuneração mensal fixada em parcela única, não se admitindo outros acréscimos ou parcelas de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou qualquer espécie remuneratória (art. 39, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil — CRFB/88).

Em virtude deste entendimento, é vedado o pagamento de verba de representação ao presidente de Câmara Municipal, por força do § 4º do artigo 39 da CRFB/88. No entanto, é possível fixar ao Presidente da Câmara um subsídio superior ao estabelecido para os demais vereadores, desde que sejam observados os limites constitucionais de remuneração dos legisladores municipais (Prejulgado nº 2106 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina).

Momento da Fixação

Em relação aos vereadores, as respectivas Câmaras municipais deverão fixar o subsídio a cada legislatura para a subsequente, de acordo com o art. 29, VI, da CRFB/88, e com o Prejulgado nº 0991 do TCE/SC.

De acordo com a Constituição do Estado de Santa Catarina — CE/89, em seu art. 111, VII, a lei de fixação do subsídio dos vereadores deve ser editada até seis meses antes do término da legislatura para vigorar na legislatura subsequente, devendo ser sancionada ou promulgada até 30 de junho do último ano do mandato do Legislativo Municipal. Se a Lei Orgânica do município estabelecer prazo maior do que aquele instituído pela Constituição Estadual, prevalece a Lei Orgânica.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

Assim, a fixação dos subsídios dos vereadores deve ocorrer até seis meses antes do término da legislatura, por lei específica e de iniciativa própria, para vigorar na legislatura subsequente, observados os limites contidos no art. 29, incisos V, VI e VII, e no art. 29-A, incisos I a IV, da Constituição Federal.

A sanção ou deliberação pela Câmara acerca de eventual veto pelo Chefe do Poder Executivo deve ocorrer antes das eleições municipais, sob pena de serem mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior, admitindo-se apenas a revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal (Prejulgado nº 2073 do TCE/SC).

A manutenção do veto do prefeito, por sua vez, caracteriza ausência de fixação de novos subsídios, prevalecendo os já fixados.

A fixação de subsídio sem observância das regras constitucionais poderá resultar em declaração de inconstitucionalidade do ato fixador. Se o Judiciário considerar inconstitucional esse ato administrativo, isso poderá resultar na determinação do Tribunal de Contas pela devolução de valores recebidos indevidamente.

Regras Limitadoras da Remuneração dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores possuem regras limitadoras específicas que devem ser observadas cumulativamente, ou seja, devem ser observadas, de forma que sempre prevaleça a mais restritiva.

Limites Individuais

a) Limite em Relação ao Subsídio dos Deputados Estaduais (art.29, inciso VI, alíneas “a” a “f” da Constituição Federal)

O subsídio individual do vereador está limitado ao percentual estabelecido (art. 29, VI, da CRFB/88) em relação ao subsídio de deputado estadual, de acordo com a população do município — entre 20% e 75%. Trata-se de percentual máximo, não significando que o vereador tenha direito a receber valor correspondente ao limite.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

POPULAÇÃO	PERCENTUAL DO SUBSÍDIO DO DEPUTADO ESTADUAL	QUANTIDADE DE MUNICÍPIOS SC
Até 10 mil	20%	166
De 10 mil e um a 50 mil	30%	99
De 50 mil e um a 100 mil	40%	17
De 100 mil e um 300 mil	50%	10
De 300 mil e um 500 mil	60%	1
Mais de 500 mil	75%	2

b) Limite em Relação ao Subsídio pago ao Prefeito (art.37, XI/CF)

O subsídio individual de vereador não pode ser superior ao subsídio de prefeito, que é a remuneração máxima para qualquer agente público no âmbito municipal (art. 37, XI, CRFB/88).

Limite Global

A remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município (art. 29, VII, da CRFB/88).

Alteração de Subsídio

É vedado alterar o valor do subsídio dos vereadores no curso da legislatura (período de quatro anos). Entende-se como alteração o aumento do valor do subsídio, por meio de reajuste ou de outros acréscimos a qualquer título, salvo a revisão geral anual concedida aos servidores (arts. 29, V e VI, da Constituição Federal e 111, VII, da Constituição Estadual. Prejulgado nº 1271 do TCE/SC).

O valor previsto na lei municipal que conceder a revisão geral anual deverá representar a inflação acumulada no período, sob pena de figurar como reajuste salarial indevidamente pago aos vereadores, contrariando o disposto no art. 29, inciso VI, da CRFB/88.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

Ao analisar o Recurso de Reconsideração (REC-13/00431684), o TCE/SC deliberou acerca de qual índice oficial deve ser utilizado na revisão geral anual quanto da recomposição do poder aquisitivo ocorrido no período pela inflação, que conforme jurisprudência dominante daquela Corte de Contas deve ser o INPC.

Por força da Lei Complementar nº 173/2020, até 31 de dezembro de 2021 é vedado conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, incluída nesta vedação a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal (CON 21/00249171/TCE/SC).

Décimo Terceiro Subsídio do Vereador

O TCE/SC já se manifestou pela possibilidade de vereadores perceberem décimo terceiro subsídio, desde que esteja previsto na lei a fixação do subsídio de uma legislatura para a seguinte. Não é admitida a concessão de décimo terceiro subsídio durante o curso da legislatura se esse não estiver previsto em lei anterior (Prejulgados nºs 1510, 1748, 2017, 2039 e 2196 do TCE/SC).

Verbas Cujo Pagamento a Vereadores é Vedado

Horas Extras

No tocante à possibilidade de se efetuar pagamento referente a horas extras, o TCE/SC se posicionou de forma contrária à concessão aos agentes políticos no Prejulgado nº 2101.

Pagamento de Férias

O TCE/SC firmou entendimento segundo o qual não é extensível aos agentes políticos o direito a férias anuais garantido aos demais trabalhadores (Prejulgado nº 2196).

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

Pagamento de Sessões Extraordinárias

É vedado qualquer pagamento por participação em sessões legislativas extraordinárias, ainda que durante o recesso parlamentar, conforme arts. 57, § 7º, da CRFB/88 (Emenda Constitucional nº 50/06) e 46 da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 44/06), e Prejulgados nºs 1821, 1837 e 1868 do TCE/SC.

Verba Indenizatória por Convocação e Desconvocação da Sessão Legislativa

A convocação e a desconvocação de sessão legislativa da Câmara Municipal para o período anual de seu funcionamento não propiciam direito à percepção de qualquer verba de natureza indenizatória (Prejulgados nºs 1837 e 1748, do TCE/SC).

Atos de Pessoal

Vedações para Nomeação de Cargo em Comissão

A Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal estabeleceu limite à liberdade de nomeação para os cargos em comissão, mais especificamente “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Tratando-se de súmula vinculante, seu cumprimento independe da existência de lei municipal (art. 103-A da CF).

Diagrama de Parentesco			
	Parente em linha reta	Parente colateral	Parente por afinidade (familiares do cônjuge)
1º grau	Pai, mãe e filho (a).		Padrasto, madrasta, enteado (a), sogro (a), genro e nora.
2º grau	Avô, avó e neto (a).	Irmãos	Cunhado (a), avô e avó do cônjuge.
3º grau	Bisavô, Bisavó e bisneto (a).	Tio (a) e sobrinho (a).	Concunhado (a).

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

Acerca do tema, este Tribunal de Contas se posicionou no Prejulgado 2072, reformado, nos seguintes termos:

As nomeações para cargo de provimento efetivo ou emprego público, mediante prévia aprovação em concurso público, e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que precedida de regular processo seletivo simplificado, não se enquadram nas hipóteses de nepotismo.

Somente cargos em comissão ou funções de confiança, os quais não exigem concurso público para o seu provimento, sendo de livre nomeação da autoridade administrativa, podem ser objeto de nepotismo.

A Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal proíbe a prática do nepotismo nos Poderes, vedando não apenas o nepotismo direto, mas também o indireto, traduzido nas nomeações cruzadas ou recíprocas.

Nos termos da Resolução n. 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, não se configura a prática de nepotismo a nomeação para ocupar cargo comissionado ou função de confiança, quando ambos forem servidores públicos efetivos, salvo se restar caracterizada a relação de hierarquia e subordinação entre tais servidores."

A nomeação de parentes de vereador pelo Poder Executivo para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança poderá caracterizar afronta ao princípio da impessoalidade e da moralidade pública (art. 37 da CF) sempre que objetivar a troca de favores ou fraude à lei, e quando não for observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor.

A nomeação de servidor efetivo municipal parente de Secretário Municipal para exercer cargo em comissão ou função de confiança, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, configurará a prática de nepotismo quando existir subordinação hierárquica ou influência da autoridade na nomeação, ou quando realizada visando à "troca de favores" ou "fraude à lei."

Acumulação de cargos com o exercício de mandato eletivo

Cargo efetivo com mandato de vereador

O vereador que for investido em cargo público efetivo ou emprego público do Estado ou do município, após aprovação em concurso público, poderá tomar posse no cargo efetivo, sem prejuízo do mandato de vereador. O exercício concomitante do cargo público efetivo e do mandato de vereador somente é possível quando houver compatibilidade de horários.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

Neste caso, o vereador poderá acumular as respectivas funções bem como a remuneração e as demais vantagens do cargo efetivo com o subsídio do mandato. Não havendo compatibilidade de horários, o agente será afastado do exercício do cargo ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo ou do emprego (Prejulgados nºs 68 e 599).

Cargo efetivo com presidência da Câmara

Servidor público ocupante de cargo efetivo e em exercício de mandato de vereador somente poderá assumir a presidência da edilidade se comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente normal da Câmara e a jornada de trabalho como servidor público efetivo, não podendo ser coincidentes (Prejulgados 1375 e 2086).

Cargo comissionado com mandato de vereador

É vedado o exercício concomitante de cargo em comissão pertencente à estrutura do Poder Executivo municipal com o mandato de vereador, em decorrência do princípio da separação das funções estatais, sendo tal condição incompatível com o exercício da vereança (Prejulgados nºs 69 e 1375).

Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores

O art. 37, X, da Constituição Federal assegura a revisão geral anual para todos os servidores públicos, como também para os agentes políticos, que deve ocorrer sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, por intermédio de lei municipal deve ser definido índice oficial de revisão dos vencimentos e subsídios (INPC, IGPM) para o município, bem como data-base (mês) em que a revisão será concedida. A iniciativa da lei para aplicação da revisão geral anual é sempre do Chefe do Poder Executivo. A revisão geral aplicar-se-á aos servidores de todos os Poderes do ente, ou seja, também aos da Câmara, no caso dos Municípios (Prejulgados nº 1686 e 1914 do TCE/SC).

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

Por força da Lei Complementar nº 173/2020, até 31 de dezembro de 2021 é vedado conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, incluída nesta vedação a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal (CON 21/00249171/TCE/SC).

Teto Remuneratório

O subsídio do Prefeito constitui o teto remuneratório para todos os agentes públicos do Município (agentes políticos, servidores comissionados, efetivos, temporários ou celetistas). A única exceção admitida é a contratação de médico cuja remuneração extrapole o subsídio do prefeito (Prejulgado nº 1083 do TCE/SC).

Pagamento de Horas Extras a Servidores

O entendimento quanto à possibilidade de pagamento de horas extras aos servidores da Câmara Municipal é diferente daquele aplicado aos agentes políticos. Por intermédio do Prejulgado nº 2052, o TCE/SC estabeleceu o seguinte entendimento quanto à possibilidade de pagamento da referida verba:

O pagamento de horas extras a servidores do Poder Legislativo Municipal só poderá ocorrer em situações excepcionais ou temporais, [...];

Realização de sessões plenárias não caracterizam circunstância de excepcionalidade e atendendo ao princípio da economicidade, poderá a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores adotar a compensação de carga horária dos servidores ou a mudança do horário da jornada de trabalho.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

Limites de Despesas com Pessoal

Limite da Lei Complementar 101/2000

A Lei Complementar n. 101/00 — mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal — fixou os percentuais máximos que os entes públicos podem aplicar em despesas com pessoal. De acordo com o art. 20, III, “a”, os gastos com pessoal do legislativo municipal não podem ultrapassar 6% da Receita Corrente Líquida do município.

Limite dos Gastos com Folha de Pagamento

As despesas com a folha de pagamento da Câmara não podem superar o equivalente a 70% de suas verbas orçamentárias, conforme Art. 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Limite Global de Despesas

Conforme estabelece o art.29-A, incisos I a VI da Constituição Federal, o total das despesas do Legislativo Municipal deve observar os limites de 3,5% a 7% da Receita Tributária Ampliada, de acordo com a faixa de habitantes do município.

Receita Tributária Ampliada corresponde ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Esse limite pode ser menor caso a Lei Orçamentária Anual tenha fixado valor de repasse à Câmara inferior ao teto de repasse, conforme a faixa populacional na qual se enquadra o município.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

Limite dos Gastos Totais do Poder Legislativo (art.29-A, incisos I a VI/CF).

Faixa de Habitantes	Percentual referente à Receita Arrecadada do exercício anterior Teto atual (EC 58/09)
Até 100 mil	7%
De 100 e um a 300 mil	6%
De 300 mil e um a 500 mil	5%
De 500 mil e um a 3 milhões	4,5%
De 3 milhões e um a 8 milhões	4%
Acima de 8 milhões	3,5%

De acordo com o Prejulgado 1189 do TCE/SC, os encargos sociais e previdenciários, o PASEP, as despesas com inativos e as despesas com terceirização de mão-de-obra não estão incluídos no conceito de folha de pagamento para fins do que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição da República. Este entendimento permanece vigente para a legislatura atual.

Porém, em virtude da Emenda Constitucional 109/2021, vigente a partir da próxima legislatura), os gastos com inativos e pensionistas passam a compor a base de cálculo da despesa para fins de verificação desse limite.

Despesas Típicas e Despesas Vedadas

As despesas realizadas pelas Câmaras Municipais devem ser aquelas necessárias ao desempenho de suas atribuições constitucionais, assim compreendidas as de normatização, fiscalização, controle e assessoramento ao Poder Executivo e à organização de seus serviços. Na realização destas despesas, devem ser observados os princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade, honestidade e lealdade às instituições, dentre outros) e regras que regem a Administração pública, em especial a Constituição da República, as Leis n. 4.320/1964 (que estabelece as normas gerais de direito financeiro), n. 8.666/1993 e 14.133/2021 (Leis de Licitações) e a Lei Complementar n. 101/2000, bem como a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

Despesas Típicas do Poder Legislativo Municipal

Neste sentido, e a título exemplificativo, segundo o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Prejulgados 491, 1562; Consultas CON 07/00017402 e 17/00107671 do TCE/SC), são consideradas típicas da Função Legislativa as despesas relacionadas a seguir:

- a) Despesas com realização de eventos: seminários, cursos e fóruns, desde que comprovado o interesse público ou relação com as funções próprias desse Poder;
- b) Despesas com decoração e alimentação necessárias à realização de eventos especiais de interesse público, tais como cursos, seminários, encontros e homenagens;
- c) Despesas com divulgação dos seus trabalhos de Plenário ou de Comissões, podendo para isso contratar agências de publicidade;
- d) Despesas com aquisição de passagens de transporte coletivo urbano – blocos de passes para uso de seus servidores, quando em deslocamento a serviço;
- e) Despesas com medicamentos para uso em serviço por servidores e vereadores;
- f) Despesas com coroas de flores, para fins de prestar homenagem póstuma a autoridades e pessoas ilustres;
- g) Despesas com recepções, almoços e jantares, restritas a autoridades, comitiva de autoridade visitante, ao grupo da autoridade visitante e ao grupo de autoridades que compõem o comitê de recepção;
- h) Despesas com lanches, material escolar e passes escolares, decorrentes da contratação de serviços para a instituição dos programas cívicos e políticos para estudantes do ensino fundamental;
- i) Despesas com diárias a serem concedidas aos seus servidores e aos vereadores, quando em viagem a serviço ou em missão de representação do Poder Legislativo;
- j) Despesas com passagens para viagens por via aérea ou rodoviária para servidores ou Vereadores quando a serviço ou em missão de representação do Poder Legislativo;

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

- k) realizar adiantamentos a servidores, para atender a despesas de viagens, relativamente a refeições e pernoite, mediante a comprovação com documentos hábeis, quando inexistente a fixação de diárias.

No que tange ao pagamento de diárias a vereadores e servidores, algumas regras em especial devem ser observadas:

- Os referidos gastos submetem-se, como os demais atos administrativos, ao princípio da legalidade, razão pela qual devem estar previstos em ato normativo próprio;

- Só podem ser legitimamente pagas quando houver afastamento temporário dos vereadores e/ou servidores da Sede de suas funções para o cumprimento de sua finalidade pública, reconhecida pelo órgão legislativo, tais como a participação em eventos ligados a entidades privadas fora de sua sede, desde que tais eventos sejam de interesse da Administração Pública e da coletividade como um todo;

Despesas Vedadas ao Poder Legislativo Municipal

De acordo com os Prejulgados 090, 1139 e 1399 do TCE/SC, às Câmaras de Vereadores é vedada a realização de despesas públicas fora da finalidade de suas funções de legislar, fiscalizar, assessorar o Poder Executivo e administrar os seus próprios serviços. A título exemplificativo, os referidos órgãos não podem custear despesas realizadas com:

- a) Auxílios, contribuições e subvenções a conselhos municipais e a entidades beneficentes, por faltar-lhe competência para empreender atos de execução, de acordo com o princípio da tripartição das funções estatais insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988;
- b) Pesquisa popular de avaliação do desempenho da Câmara;
- c) Aquisição de passes escolares, laboratórios, remédios, combustível (quando não possui veículo), hospitais, funeral e refeições;
- d) Contratação de transporte com o fim de deslocar munícipes para acompanhar sessão legislativa, assim como a despesa realizada com lanches ou refeições dessas pessoas;
- e) Serviços de radiodifusão comunitária, em face do disposto nos arts. 11, 18 e 19 da Lei n. 9.612/1998;

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

Cumprе ressaltar que até o final do exercício de 2021 estão vigendo as restrições relativas à criação e ao aumento de despesas decorrentes da edição da Lei Complementar nº 173/2020.

Controle Interno

A instituição de sistema de controle interno no âmbito do município constitui exigência tanto da Constituição Federal de 1988 como da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, bem como da Lei Complementar n. 202/00 (Lei Orgânica do TCE/SC).

Por intermédio do Prejulgado n. 1900, o TCE/SC manifestou entendimento de que no âmbito da Câmara de Vereadores o cargo de controlador interno só pode ser ocupado por servidor efetivo, para garantir maior autonomia e independência funcional ao seu ocupante.

Nos municípios o Sistema de Controle Interno é único, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo. O órgão central de controle interno corresponde ao do Poder Executivo, porém o Legislativo municipal pode instituir órgão de controle interno, conforme entendimento manifestado por meio dos Prejulgados n. 1900 e 1587, sendo o mesmo integrante do sistema de controle interno municipal.

Prestação de Contas

Anualmente, as Câmaras de Vereadores devem apresentar suas prestações de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. O prazo para apresentação da prestação de contas anual é o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte (art. 9º, § 5º, inciso II, da Instrução Normativa nº 20/2015 – TCE/SC). As consequências decorrentes da omissão de prestar contas pode caracterizar improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92), podendo culminar na instauração de Tomada de Contas Especial por parte do Tribunal de Contas, podendo ensejar a aplicação de multa, fundada no art. 70, VII, da Lei Complementar nº 202/00.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

O julgamento das contas das Câmaras de Vereadores (controle externo) constitui atribuição exclusiva do Tribunal de Contas, em conformidade com o art. 59, II, da Constituição Estadual, que, por intermédio do Tribunal Pleno as julgará regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Conforme o art. 18 da Lei Orgânica do TCE/SC (Lei Complementar nº 202/00), os fatos que podem ensejar o julgamento de contas como irregulares são os relacionados a seguir:

- a) omissão do dever de prestar contas;
- b) ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- c) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado;
- e) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

O julgamento de contas ocorre sempre em processos de prestação de contas ou em Tomada de Contas Especial. O julgamento irregular das contas pode implicar em:

- determinação de devolução de valores ao erário, pelo responsável, em caso de dano;
- imputação de multas aos responsáveis por irregularidades.

Os administradores públicos, como é o caso dos Presidentes de Câmaras, também podem sofrer sanções civis, penais e eleitorais em decorrência de processos judiciais, em ações movidas pelo Ministério Público. O gestor público que tiver contas consideradas irregulares será inscrito em lista elaborada pelo Tribunal de Contas, conforme a Lei nº 9.504/97 (art. 11, § 5º), a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, e poderá ficar inelegível por cinco anos (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90).

Também o Tribunal de Contas poderá inabilitar gestor público para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos, quando, por dois exercícios consecutivos ou não, tenha suas contas julgadas irregulares por unanimidade do Plenário (art. 72 da LC nº 202/00).

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

4. CONSIDERAÇÕES E REFLEXÕES

Agora que você já conhece um pouco mais sobre o disciplinamento legal da atividade administrativa das Câmaras Municipais, quero convidá-lo a continuar nessa jornada de iniciação ao parlamento, acompanhando o Módulo VI – Planejamento de Mandato, o qual vai lhe auxiliar significativamente no gerenciamento da sua atividade parlamentar no decorrer do exercício do mandato.

5. SUGESTÕES PARA APROFUNDAMENTO

Para lhe aprofundar no assunto abordado neste módulo, quero lhe sugerir uma visita ao canal do Tribunal de Contas de Santa Catarina no Youtube e assistir aos vídeos do Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal realizados anualmente. Lá você encontrará um conteúdo bastante abrangente relacionado à orientação aos administradores públicos quanto à legalidade dos atos de gestão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SANCHES, Osvaldo Maldonado. Dicionário de orçamento, planejamento e áreas afins. 1. ed. Brasília: Prisma, 1997. 295p.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Redação com as alterações até 24 mai. 2021. Disponível em: Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

Emenda Constitucional nº 50, de 14 de fevereiro de 2006. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc50.htm. Acesso em: 24 mai. 2021.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm. Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Disponível em: Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Disponível em: Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp173.htm. Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Disponível em: Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Disponível em: Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666compilado.htm. Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Disponível em: Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 24 mai. 2021.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

SANTA CATARINA. Constituição (1989). Constituição do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: Assembleia Legislativa, 2012. Disponível em: Acesso em: 4 dez. 2008.

SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000. Disponível em: Acesso em: 4 dez. 2008.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Redação com alterações até 30 nov. 2016. Disponível em: Acesso em: 30 nov. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Disponível em: Acesso em: 30 nov. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 68. Processo CON-TC0018113/20. Capinzal, de 10 de fevereiro de 1993. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 2 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 69. Processo CON-TC0002563/31. Relator Conselheiro Eptácio Bittencourt. Mondaí, de 13 de outubro de 1993. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 90. Processo CON-TC0003357/38. Câmara Municipal de Laguna, de 29 de março de 1993. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 491. Processo CON-TC0201009/73. Relator Auditor Evângelo Spyros Diamantaras. Câmara Municipal de Capivari de Baixo, de 27 de outubro de 1997. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 599. Processo CON-TC0350000/87. Relator Conselheiro Dib Cherem. Bombinhas, de 4 de novembro de 1998. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 991. Processo CON-00/00055689. Relator Conselheiro Antero Nercolini. Joaçaba, de 10 de julho de 2001. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 1.083. Processo CON-01/02035083. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, de 5 de abril de 2002. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 1.139. Processo CON-01/02054207. Relator Auditor José Carlos Pacheco. Câmara Municipal de Rio do Campo, de 7 de junho de 2002. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 1.189. Processo CON-01/00537510. Relator Conselheiro José Carlos Pacheco. Câmara Municipal de Tubarão, de 05 de agosto de 2002. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 1.271. Processo CON-02/03063503. Relator Auditor Altair Debona Castelan. Anitápolis, de 6 de maio de 2003. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 1.375. Processo CON-02/10418656. Relator Auditor Evângelo Spyros Diamantaras. Anitápolis, de 2 de julho de 2003. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 1.399. Processo CON-03/02639055. Relator Auditora Thereza Aparecida Costa Marques. Campo Alegre, de 20 de agosto de 2004. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 1.510. Processo CON-03/00726970. Relator Conselheiro Otávio Gilson dos Santos. Rio Negrinho, de 27 de abril de 2004. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 1.562. Processo CON-04/02055926. Relator Otávio Gilson dos Santos. Florianópolis, de 30 de setembro de 2004. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 1.587. Processo CON-04/03364760. Relator Auditor Clóvis Mattos Balsini. Joaçaba, de 26 de novembro de 2004. Disponível em: Acesso em: 1º dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 1.748. Processo CON-05/04022180. Relator Auditor Clóvis Mattos Balsini. São Francisco do Sul, de 8 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 1.821. Processo CON-06/00319644. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Campo Alegre, de 4 de outubro de 2006. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 1.837. Processo CON-06/00243990. Relator Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Urussanga, de 29 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 1.868. Processo CON-06/00464814. Relator Conselheiro Moacir Bertoli. Balneário Gaivota, de 18 de maio de 2007. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 1.900. Processo CON-05/01076239. Relator Conselheiro Moacir Bertoli. Palmeira, de 4 de setembro de 2007. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 2.017. Processo CON-09/00501855. Relator Sabrina Nunes locken. Catanduvas, de 20 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 2.039. Processo CON-09/00602376. Relator Cleber Muniz Gavi. Campos Novos, de 5 de março de 2010. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 2.052. Processo CON-09/00578211. Relator Sabrina Nunes locken. Curitibaanos, de 15 de junho de 2010. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 2.072. Processo CON-09/00079720. Relator Sabrina Nunes locken. São Bernardino, de 1 de outubro de 2010. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 2.073. Processo CON-09/00157623. Relator Adircélio de Moraes Ferreira Júnior. Marema, de 8 de outubro de 2010. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 2.086. Processo CON-10/00589142. Relator Cleber Muniz Gavi. Seara, de 02 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 2.101. Processo CON-09/00578564. Relator Adircélio de Moraes Ferreira Junior. São Francisco do Sul, de 2 de setembro de 2011. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 2.102. Processo CON-11/00267481. Relator Wilson Rogério Wan-Dall. Joinville, de 2 de setembro de 2011. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 2.106. Processo CON-10/00365201. Relator Herneus de Nadal. Campos Novos, de 1º de novembro de 2011. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 2.119. Processo CON-08/00541537. Relator Conselheiro Salomão Ribas Júnior. Araranguá, de 30 de agosto de 2012. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 2.196. Processo @CON-16/00429332. Relator Wilson Rogério Wan-Dall. Câmara Municipal de Armazém, de 5 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Resolução nº TC-006, de 28 de dezembro de 2001. SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Resolução nº TC-018, de 5 de dezembro de 2007. Instituição do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: Acesso em: 30 nov. 2016.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

SOBRE O AUTOR

Graduado em Ciências Contábeis pela UFSC em 1996 e em Direito pela Univali em 2003. Pós-graduado a nível de especialização em Estudos Estratégicos em Administração Pública pela Fundação ENA – Escola de Governo do Estado de Santa Catarina/UFSC, em cooperação técnico-científica firmado entre o Governo do Estado de Santa Catarina e a L'ENA - École Nationale d'Administration da França. Professor de 2008 a 2019 na Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, dos cursos de Ciências Contábeis e de Direito, nas disciplinas de Orçamento Público, Contabilidade Pública, Gestão Pública e Direito Financeiro. É ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina desde 2008 e atualmente é ocupante titular da Diretoria de Contas de Governo, responsável pela instrução técnica dos pareceres prévios das contas de governo dos 295 Municípios e do Governo do Estado de Santa Catarina.